



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 4022/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA – CIPFIBRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Linhares, da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFIBRO.

Salienta a autora do projeto que o objetivo deste é dar efetividade à Lei Municipal nº 4.197/2024, que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, garantindo a competente identificação dos portadores da patologia.

A matéria foi protocolizada em 25.03.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/13.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos **estritamente jurídicos**, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no art. 31, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ou previu a alteração de atribuições destes. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Verifica-se no texto da proposição que a autora não determina qual Secretária Municipal ou unidade será responsável pela confecção das carteiras, ou mesmo um prazo para que a proposição seja implementada, cabendo ao chefe do executivo dar-lhe aplicabilidade conforme melhor lhe aprouver. Portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Em resumo, a Lei apenas **autoriza** ou **cria a política pública**, mas **não obriga um órgão específico a executar** determinada ação. A implementação prática ficaria a cargo do Executivo, via regulamentação posterior, mantendo a separação dos poderes.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Nesta mesma linha de raciocínio, deve-se considerar que a proposição visa a efetivação de direitos sociais, o que evidencia a validade da iniciativa parlamentar municipal, em congruência a diversos precedentes jurisprudenciais.

Em julgamento recente, no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, o STF decidiu pela inexistência de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Destacamos a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀINICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF.DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não **cria atribuição estranha à garantia constitucional de proteção à saúde, prevista da CRFB/88.**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cumprе salientar, neste ponto, que determinadas normas do ordenamento jurídico brasileiro já conferem à pessoa com fibromialgia o reconhecimento como pessoa com deficiência. Tal reconhecimento implica, ainda que de forma indireta, o enquadramento dessa condição no âmbito das garantias constitucionais fundamentais, notadamente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção social. Trata-se, portanto, da afirmação de um direito social, cuja efetivação justifica plenamente a proposição de projetos legislativos voltados à ampliação de direitos e à inclusão dessas pessoas, ainda que tais iniciativas impliquem em custos para o Poder Executivo. Isso porque, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, é legítima a atuação dos vereadores na criação de normas que assegurem direitos sociais, mesmo que gerem despesas, desde que não interfiram na organização administrativa do Executivo.

Assim, quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, conforme já debatido, a proposição almeja concretizar direitos sociais e fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, em promover o direito a saúde e, por analogia, a proteção das pessoas com deficiência.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Desse modo, sob o ponto de vista material e da competência, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 42/2025.

Por fim, cumpre destacar a compatibilidade da presente proposição com a Lei Municipal nº 4.197/2024, que institui, no âmbito do Município de Linhares a Política Municipal de proteção à pessoa portadora de fibromialgia, além da compatibilidade com a Lei Municipal nº 4001/2021, que, por sua vez, prevê atendimento preferencial as pessoas portadoras da patologia.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 4, que trata sobre Saúde e Bem-estar e ao ODS 10, que dispõe sobre Redução de Desigualdades.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025**, de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 22 de abril de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 22/04/2025 09:36

Checksum: **ACBC1DED160CD39EEF0A3476C53F58C69F7120369C6164E365DB175F2B438F2C**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 22/04/2025 09:50

Checksum: **40C2E0FB3D136234BB2BAF600F972E04C1BE06AB3FB4B8F443036EB935321873**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 23/04/2025 08:25

Checksum: **AFC4CE9F19674C89A749F3CE008E4723A6D5E55E0389394EBE12E07EE93B1975**

